



## Propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª

Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio ~~automático~~ de sites contendo pornografia de menores ou material conexo

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA CACDLG

#### Alterações ao Artigo 2.º

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 144.º-B, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;

d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 171.º, 172.º, 174.º 175.º e 176.º a 176.º-B e, sendo a vítima menor, os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º:

i) Desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
CACDLG

NU: 658883

Entrada n.º 691\_ Data 13/07/2020



execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português; ou

ii) Quando cometidos por portugueses ou por quem **resida habitualmente em Portugal**; ou

iii) Contra menor que viva habitualmente em Portugal.

e) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

f) [...];

g) [...].

2 – [...].

#### Artigo 172.º

##### Abuso sexual de menores dependentes ou em situação **particularmente** vulnerável

1 – Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos:

a) Relativamente ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou

b) Abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; ou



c) Abusando de outra situação de **particular** vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

#### Artigo 176.º

[...]

1 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;

d) Adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;

[...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].



6 – Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou disponibilizar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores é punido com pena de prisão até 3 anos.

7 – [...].

8 – Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores ~~reais~~ envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais **ou de outra parte do seu corpo.**

9 – [Anterior n.º 8].»

### **Alterações ao Artigo 3.º**

«Artigo 176.º-B

Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores

1 – Quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, **sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor**, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 – O disposto no número anterior aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.»



## Alterações ao artigo 5.º

### “Artigo 19.º-A

#### Deveres de informação

Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam **assim que delas tomem conhecimento** sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores ou crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

### Artigo 19.º-B

#### Deveres de bloqueio

**1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede adotam as medidas necessárias para assegurar o bloqueio dos sítios ~~previamente~~ identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições.**

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados **sítios** previamente identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, as quais são



comunicadas às entidades obrigadas nos termos previstos no artigo seguinte.

**3 – O bloqueio realizado ao abrigo do disposto no n.º 1 é sujeito a validação pelo juiz competente no prazo máximo de 48 horas.**

**4 -** As listas a que se referem o n.º 2 são comunicadas aos **prestadores intermediários de serviços em rede** pela Procuradoria-Geral da República, em articulação com as entidades que as elaboraram, bem como com a colaboração das autoridades setoriais competentes, as quais, para o efeito, fornecem à Procuradoria-Geral da República, a seu pedido, todos os elementos identificativos das entidades obrigadas e informam de quaisquer alterações que ocorram nessa matéria.”

#### **Artigo 6.º**

**[ELIMINAR]**

Os Deputados e as Deputadas,